



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.002252/96-45  
Recurso nº : 122.653  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: 1993, 1994, 1995  
Recorrente : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SALVADOR – BA  
Sessão de : 05 de dezembro de 2000  
Acórdão nº : 103-20.465

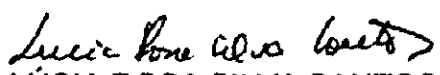
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso voluntário interposto após transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), SÍLVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.002252/96-45  
Acórdão nº : 103-20.465

Recurso nº : 122.653  
Recorrente : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada na peça vestibular, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 330/333 prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 144/210, relativos ao IRPJ, IRRF e CSLL, com arbitramento dos lucros dos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, em virtude da não apresentação dos livros contábeis auxiliares exigidos pela legislação, quando o contribuinte escritura o Livro Diário por partidas mensais, conforme preceitua o artigo 160, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Notificada em 08/01/1997, conforme declaração do seu preposto às fls. 225, a interessada protocolizou impugnações distintas para cada tributo em 31/01/1997 (fls. 317/326), apresentando as seguintes razões de defesa, em resumo:

### IRPJ

Que o Termo de Início de Ação Fiscal não registra data e hora da entrega, conforme exige a lei.

A fiscalização foi iniciada pelo Auditor-Fiscal Altamir Tavares, quando atendeu a todas as solicitações de esclarecimentos e informações complementares e apresentados os livros fiscais do ICMS e controles gerenciais de vendas, compras e movimentação bancária e foram exibidos todos os elementos das escritas contábil e fiscal, atendendo à última intimação recebida em 19/08/1996, conforme comprovam os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.002252/96-45  
Acórdão nº : 103-20.465

documentos que anexa. Com surpresa, em 14/11/1996, foi cientificada da Intimação Fiscal datada de 14/11/1996, expedida pelo Auditor-Fiscal, Sr. Rivaldo Andrade de Oliveira, ratificando o Termo de Início da Ação Fiscal e, em 08/01/1997, foi surpreendida pelo auto de infração.

Entende indevido o enquadramento legal capitulado no Auto de Infração.

Ratifica que todos os elementos contábeis e fiscais sempre estiveram à disposição da fiscalização e que não foram constatados por esta omissão de receitas, suprimentos de caixa ou autuação do Fisco Estadual, o que pode ser comprovado através análise dos livros contábeis da empresa.

Declara que estão à disposição da autoridade julgadora para análise livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, DARF de recolhimento dos tributos federais, Cartão CGC, Movimento Diário de Caixa e Bancos e Ficha de Controle de Contas Correntes para Vendas e Compras, tabela de preços e margem de lucro estabelecidas pela Indústria Antártica.

Esclarece que a documentação, que dará absoluta liquidez aos levantamentos, não foi anexada à impugnação em virtude de ser volumosa, podendo causar transtornos à Delegacia.

**IRRF**

Em preliminar, argüi nulidade do feito fiscal em função da descrição e tipificação dos autos de infração não serem conclusivas, pois a impugnante possui escrituração e considerando que o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é muito genérico, dificultando a sua defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.002252/96-45  
Acórdão nº : 103-20.465

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA indeferiu o pedido de perícia da contribuinte, em face do não atendimento aos requisitos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, qual seja, a exposição de motivos, a apresentação de quesitos e a indicação do perito pelo solicitante, e por considerá-la desnecessária, uma vez que a prova da existência dos livros auxiliares, causa do arbitramento, poderia ser apresentada juntamente com a impugnação.

Quanto ao mérito, conclui que a falta dos livros auxiliares autoriza o arbitramento do lucro tributável das pessoas jurídicas optantes pelo lucro real que efetuem a escrituração em partidas mensais.

Aplicou a decisão relativa ao lançamento principal aos lançamentos decorrentes e reduziu a multa de ofício para 75% do crédito tributário, em obediência ao artigo 106 do CTN e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/07/1998, conforme AR de fls. 338-verso, a contribuinte, inconformada, apresentou o recurso voluntário na Delegacia da Receita Federal em Salvador, em 31/08/1998, conforme documentos de fls. 343 e 365 que encaminhou o recurso em 15/08/1994, juntamente com cópia de decisão judicial autorizando que o Delegado da Receita Federal em Salvador-BA recebesse o recurso independentemente do depósito prévio de 30% do crédito tributário em litígio.

Em 18/12/1998, a autoridade preparadora comunicou à interessada a intempestividade do recurso apresentado e o encaminhamento do processo à PFN-BA para inscrição na Dívida Ativa da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.002252/96-45  
Acórdão nº : 103-20.465

Em petição dirigida ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional na Bahia, a contribuinte contesta a inscrição do crédito na Dívida Ativa da União e esclarece que o Delegado da Receita Federal descumprira decisão judicial ao negar seguimento ao recurso, que em face da data da concessão da medida liminar, a contagem do prazo para interposição do recurso voluntário contar-se-ia da data da notificação da decisão judicial.

Devolvido o processo ao órgão preparador para que este se pronunciasse sobre as alegações da interessada, foi solicitado o cancelamento da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União e a devolução do processo, dando ciência, à contribuinte, da decisão de primeira instância, em 06/04/2000, conforme intimação de fls. 493 e AR de fls. 497.

Em 04/05/2000, o sujeito passivo protocolizou recurso voluntário (fls. 498/509), com as alegações de defesa já apresentadas, nos seguintes termos, em síntese:

Inicialmente esclarece que, na sua impugnação, refutou as alegações contidas no lançamento, mostrando-se surpresa com a exigência fiscal mediante arbitramento, já que, no seu entender, atendera plenamente às intimações recebidas no curso da ação fiscal e, em sua impugnação, solicitara realização de perícia imperiosa para apuração dos fatos, mormente porque os livros auxiliares sempre estiveram à disposição da Fazenda Nacional.

Argüi a nulidade da decisão de primeira instância, devido ao indeferimento da perícia requerida pelo julgador singular, sob o argumento da falta dos pressupostos previstos no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, cerceando o direito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.002252/96-45  
Acórdão nº : 103-20.465

defesa da recorrente, já que impossibilitada da produção das provas que demonstrariam a procedência das suas alegações.

No seu entender, o pedido de perícia para a produção de provas, apresentado tempestivamente, deve ser obrigatoriamente deferido pela autoridade julgadora, não o fazendo, cerceia o direito de ampla defesa, que resulta em nulidade da decisão.

No mérito, afirma que atendeu a todas as intimações dos prepostos fiscais e que o arbitramento que decorre do entendimento destes de que a contribuinte não teria cumprido as intimações.

Sustenta que o fisco teve, no curso do feito e mesmo após a defesa da autuada, à sua disposição todo o arsenal contábil e fiscal necessário à apuração do real *quantum* devido a título de IRPJ e que o arbitramento só se justifica na hipótese de o fisco não poder apurar o lucro real, o que não ocorreu no caso concreto.

Cita ementas de diversos acórdãos que expressam o entendimento de que, não comprovada a recusa da apresentação dos livros e tendo a pessoa jurídica escrituração contábil e fiscal regular, é improcedente o arbitramento dos lucros, bem como, a inadmissibilidade do arbitramento quando o contribuinte possui contabilidade que, apesar de irregularidades constatadas, possibilita determinar o resultado de suas operações.

Repete os argumentos citados na contestação dos lançamentos decorrentes, solicitando a nulidade da decisão e, no mérito, a improcedência dos lançamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.002252/96-45  
Acórdão nº : 103-20.465

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso foi encaminhado a este Colegiado sem o recolhimento do depósito prévio, em atendimento à liminar concedida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Sexta Vara da Justiça Federal no Estado da Bahia (fls. 340/342). Entretanto, não pode ser conhecido, tendo em vista que foi interposto a destempo,

Entretanto, de uma análise criteriosa dos elementos que compõem os autos, constata-se que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, pelo órgão preparador, em 15/07/1998, conforme AR de fls. 338-verso. Verificando-se que o recurso voluntário foi apresentado na Delegacia da Receita Federal de Salvador, em 30/08/98, conforme documentos de fls. 365, 366 e 381 a 385 e anotação constante do recurso às fls. 498, quando já transcorrer o prazo previsto no artigo 35 do Decreto n ° 70.235/72, imperioso concluir-se que ocorrera a preempção no tocante ao prazo para apresentação do recurso voluntário e, em consequência, a preclusão do direito da contribuinte ter apreciado seu recurso pólo órgão julgador de segunda instância.

De acordo com o artigo 33 do Decreto n ° 70.235/72, o recurso deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Não socorre à contribuinte a concessão da liminar autorizando a recepção do recurso sem o recolhimento do depósito prévio, haja vista que subsiste uma prejudicial que impede seja apreciado o recurso, seja em relação às razões preliminares, seja em relação ao mérito.

A jurisprudência consolidada no Conselho de Contribuintes consagra o entendimento de que o recurso apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.002252/96-45  
Acórdão nº : 103-20.465

artigo 33 do Decreto 70.235/72 não pode ser submetido a julgamento, como são exemplo o acórdão cuja ementa transcrevo:

**"NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso voluntário, quando interposto após transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido."**

Em homenagem à certeza e segurança jurídica deve-se reconhecer a validade da intimação efetuada por via postal, em 15/07/1998, e os prazos preclusivos contidos nas normas que regem o processo administrativo fiscal, sob pena de eternizar-se as relações jurídico tributárias.

Pelas razões expostas, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por preempto

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.002252/96-45  
Acórdão nº : 103-20.465

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 MAI 2001

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 31/05/2001

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL